

Texto submetido à consulta pública	Texto Pós Consulta Pública (ajustes destacados em vermelho)
RESOLUÇÃO DO CONAMA Nº ___, DE ___ DE _____ DE 2025	RESOLUÇÃO DO CONAMA Nº ___, DE ___ DE _____ DE 2025
Estabelece sobre procedimentos para fiscalização e promoção da gestão e gerenciamento integrado de resíduos sólidos.	Estabelece sobre procedimentos para fiscalização e promoção da gestão e gerenciamento integrado de resíduos sólidos.
O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, no uso das competências que lhe são conferidas pelos artigos 6º, inciso II e 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, tendo em vista o disposto na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e seus regulamentos, e o que consta no Processo Administrativo nº 02000.014000/2025-89, Resolve:	O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, no uso das competências que lhe são conferidas pelos artigos 6º, inciso II e 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, tendo em vista o disposto na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e seus regulamentos, e o que consta no Processo Administrativo nº 02000.014000/2025-89, Resolve:
CAPÍTULO I	CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre procedimentos para a fiscalização e promoção da gestão integrada e do gerenciamento dos resíduos sólidos, inclusive quanto aos sistemas de logística reversa de que tratam a Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.	Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre procedimentos para a fiscalização e promoção da gestão integrada e do gerenciamento dos resíduos sólidos, inclusive quanto aos sistemas de logística reversa de que tratam a Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.
Art. 2º A fiscalização de atividades relacionadas à logística reversa, tratamento dos resíduos sólidos e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos deve obedecer às condições dispostas nesta Resolução, sem prejuízo da implementação das demais normas aplicáveis considerando as especificidades locais e regionais.	Art. 2º A fiscalização de atividades relacionadas à logística reversa, tratamento dos resíduos sólidos e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos deve obedecer às condições dispostas nesta Resolução, sem prejuízo da implementação das demais normas aplicáveis considerando as especificidades locais e regionais.
Art. 3º Para os fins desta Resolução, além das definições presentes na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, considera-se:	Art. 3º Para os fins desta Resolução, além das definições presentes na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, considera-se:
I - Manifesto de Transporte de Resíduos - MTR: documento numerado, autodeclaratório, gerado por meio do módulo MTR Nacional do Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - Sinir, que acompanha o transporte do resíduo até a destinação final ambientalmente adequada;	EXCLUIR, a definição já consta em normativo específico
II - pontos de entrega voluntária - PEV: locais físicos, fixos ou móveis, destinados ao recebimento e ao armazenamento dos resíduos descartados pelos consumidores, para posterior encaminhamento à destinação ambientalmente adequada ou integração a sistemas de logística reversa;	EXCLUIR, a definição já consta em normativo específico
III - recicladoras: empresa licenciada em atividade de tratamento e transformação dos resíduos sólidos, que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas visando o retorno ao ciclo produtivo para sua utilização como insumo ou novos produtos, respeitando a ordem de prioridade estabelecida no art. 9º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;	EXCLUIR, a definição já consta em normativo específico
IV - Sistema Nacional de Logística Reversa - Sisrev-BR: plataforma informatizada que centraliza e integra informações sobre logística reversa provenientes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, destinada ao controle, acompanhamento e fiscalização do cumprimento das obrigações da logística reversa em âmbito nacional;	EXCLUIR, a definição já consta em normativo específico

V - fiscalização remota: modalidade de fiscalização realizada por meio da análise de dados e informações obtidas em sistemas e bancos de dados oficiais, destinada a monitorar atividades e empreendimentos, podendo ensejar a instauração de fiscalização de campo específica, emissão de alertas para fiscalizações futuras e aplicação das sanções administrativas cabíveis, quando for o caso; e	I - fiscalização remota: modalidade de fiscalização realizada por meio da análise de dados e informações obtidas em sistemas e bancos de dados oficiais, destinada a monitorar atividades e empreendimentos, podendo ensejar a instauração de fiscalização de campo específica, emissão de alertas para fiscalizações futuras e aplicação das sanções administrativas cabíveis, quando for o caso; e
VI - fiscalização de campo específica: modalidade de fiscalização executada por órgãos ambientais competentes, mediante inspeção in loco, com a finalidade de verificar o funcionamento de atividades e empreendimentos, averiguar o cumprimento da legislação ambiental vigente, identificar eventuais irregularidades, prevenir danos ambientais e aplicar as sanções administrativas cabíveis, quando for o caso.	II - fiscalização em campo: modalidade de fiscalização executada por órgãos ambientais competentes, mediante inspeção in loco, com a finalidade de verificar o funcionamento de atividades e empreendimentos, averiguar o cumprimento da legislação ambiental vigente, identificar eventuais irregularidades, prevenir danos ambientais e aplicar as sanções administrativas cabíveis, quando for o caso.
Art. 4º A fiscalização poderá ser realizada de maneira integrada entre os órgãos competentes dos diferentes níveis de governo - federal, estadual, distrital e municipal, observando-se os termos da Lei Complementar nº140 de 8 de dezembro de 2011, com estabelecimento de protocolos de cooperação técnica, o compartilhamento de informações e a execução de ações conjuntas, assegurando a eficiência na implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos, conforme a Lei nº 12.305, de 2 agosto de 2010.	Art. 4º A fiscalização poderá ser realizada de maneira integrada entre os órgãos competentes dos diferentes níveis de governo, federal, estadual, distrital e municipal, observando-se os termos da Lei Complementar nº 140 de 8 de dezembro de 2011, com estabelecimento de protocolos de cooperação técnica, o compartilhamento de informações e a execução de ações conjuntas, assegurando a eficiência na implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos, conforme a Lei nº 12.305, de 2 agosto de 2010, e respectivos regulamentos.
CAPÍTULO II	CAPÍTULO II
DA FISCALIZAÇÃO E PROMOÇÃO DA GESTÃO INTEGRADA E DO GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS	DA FISCALIZAÇÃO E PROMOÇÃO DA GESTÃO INTEGRADA E DO GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS
Seção I	Seção I
Das competências da União	Das competências da União
Art. 5º Compete ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima - MMA:	Art. 5º Compete ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima:
I - coordenar, acompanhar, monitorar e avaliar a implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos, nos termos do disposto na Lei nº 12.305, de agosto de 2010, e na sua regulamentação;	I - coordenar, acompanhar, monitorar e avaliar a implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos, nos termos do disposto na Lei nº 12.305, de agosto de 2010, e respectivos regulamentos;
II - definir as estratégias de implementação de programas, projetos e diretrizes relacionados com os resíduos sólidos;	EXCLUIR, não compete à esta CONAMA específica, trata-se de implementação da PNRS
III - coordenar e monitorar a implementação do Plano Nacional de Resíduos Sólidos;	II - coordenar e monitorar a implementação do Plano Nacional de Resíduos Sólidos;
IV - coordenar, monitorar e consolidar o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - Sinir e o Sistema Nacional de Logística Reversa - Sisrev-BR, bem como disponibilizar e manter atualizado os módulos para preenchimento dos atores correspondentes;	III - coordenar, monitorar, disponibilizar e atualizar o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - Sinir e seus módulos integrados;
V - apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios na elaboração e na implementação de suas políticas de gestão de resíduos sólidos;	EXCLUIR, não compete à esta CONAMA específica, trata-se de implementação da PNRS
VI - fomentar e apoiar iniciativas de fiscalização da Política Nacional de Resíduos Sólidos, em especial dos sistemas de logística reversa, coleta seletiva e encerramentos dos lixões, juntamente com os órgãos de controle ambiental do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama, promovendo o fortalecimento das capacidades técnicas e operacionais dos órgãos estaduais e municipais para a fiscalização;	IV - fomentar e apoiar iniciativas de fiscalização da Política Nacional de Resíduos Sólidos, em articulação com os órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, observadas as respectivas competências legais;

VII - fomentar e apoiar iniciativas de soluções consorciadas ou compartilhadas na gestão integrada dos resíduos sólidos, em conjunto com os demais órgãos e instituições federais competentes;	EXCLUIR, não compete à esta CONAMA específica, trata-se de implementação da PNRS
VIII - fomentar iniciativas de não geração e redução de resíduos sólidos, com ações para os produtores e consumidores, nos termos do art. 9º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;	EXCLUIR, não compete à esta CONAMA específica, trata-se de implementação da PNRS
IX - promover e apoiar projetos de coleta seletiva que visam à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território nacional, nos termos da Lei nº 14.260, de dezembro de 2021;	EXCLUIR, não compete à esta CONAMA específica, trata-se de implementação da PNRS
X - realizar, em conjunto com os Estados e o Distrito Federal, ações para incentivar e viabilizar a gestão regionalizada dos resíduos sólidos, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços;	EXCLUIR, não compete à esta CONAMA específica, trata-se de implementação da PNRS
XI - coordenar e monitorar o Programa Nacional de Logística Reversa;	V - coordenar e monitorar o Programa Nacional de Logística Reversa;
XII - divulgar no sistema Sinir o resultado da avaliação dos relatórios anuais de resultados e a situação de conformidade referente ao atendimento das metas estabelecidas nos instrumentos de logística reversa;	EXCLUIR, incluída toda forma de divulgação no inciso XXIV
XIII - propor e desenvolver estratégias para impulsionar a política de reciclagem no Brasil;	EXCLUIR, não compete à esta CONAMA específica, trata-se de implementação da PNRS
XIV - articular com os agentes econômicos e sociais medidas para viabilizar a implementação dos sistemas de logística reversa no Brasil;	EXCLUIR, não compete à esta CONAMA específica, trata-se de implementação da PNRS
XV - regulamentar, credenciar e homologar os verificadores de resultados;	EXCLUIR - atribuição específica de licenciamento de uma atividade, atribuída ao Ibama
XVI - regulamentar e homologar as entidades gestoras de atuação nacional;	EXCLUIR - atribuição específica de licenciamento de uma atividade, atribuída ao Ibama
XVII - exigir, na forma da legislação aplicável, que órgãos públicos incluam nos editais ou contratos de compras públicas que os participantes do certame comprovem sua conformidade quanto ao sistema de logística reversa;	EXCLUIR, não compete à esta CONAMA específica, trata-se de implementação da PNRS
XVIII - orientar os órgãos executores, nacionais, seccionais e locais, integrantes do Sisnama, a observar na emissão, renovação e manutenção de licenças e autorizações ambientais, o atendimento da logística reversa;	VI - orientar os órgãos integrantes do Sisnama quanto ao atendimento às normas relacionadas à logística reversa;
XIX - receber, consolidar e apresentar ao Conama, anualmente, os resultados do sistema de logística reversa;	EXCLUIR - resultado da fiscalização por parte do órgão executor
XX - exigir dos responsáveis pela implementação da logística reversa, na forma da legislação aplicável, a instituição de sua infraestrutura física;	EXCLUIR - resultado da fiscalização por parte do órgão executor
XXI - fomentar a integração das organizações de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nos sistemas de logística reversa, com vistas à melhoria das condições de trabalho e à emancipação econômica;	EXCLUIR, não compete à esta CONAMA específica, trata-se de implementação da PNRS
XXII - orientar os órgãos e as entidades da administração pública, direta e indireta, a enviar os resíduos segregados prioritariamente às associações e cooperativas de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos termos do art. 10 do Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022;	EXCLUIR, não compete à esta CONAMA específica, trata-se de implementação da PNRS
XXIII - integrar o módulo MTR Nacional ao Sinir e Sisrev-BR;	EXCLUIR, não compete à esta CONAMA específica, trata-se de implementação da PNRS

XXIV - disponibilizar e publicizar acesso aos dados do Sisrev-BR e Sinir, preferencialmente em meios digitais, garantindo transparência e acesso amplo à sociedade;	VII - divulgar dados e informações resultantes dos módulos do Sinir, bem como o resultado da avaliação dos relatórios anuais dos sistemas nacionais de logística reversa; e
XXV - instituir e revisar os instrumentos de implementação dos sistemas de logística reversa, com definição de metas, responsabilidades e demais procedimentos;	EXCLUIR, não compete à esta CONAMA específica, trata-se de implementação da PNRS
XXVI - incluir mecanismos de reconhecimento das empresas que atingirem integralmente as metas dos sistemas de logística reversa em âmbito nacional, tais como selos, certificações e divulgação de listas positivas;	EXCLUIR, divulgação no âmbito do inciso XXIV
XXVII - instituir selo nacional de reconhecimento das empresas que atingirem as metas de logística reversa, destinado a identificar aquelas que cumprem integralmente os compromissos estabelecidos nos sistemas de logística reversa; e	EXCLUIR, divulgação no âmbito do inciso XXIV
XXVIII - articular, junto ao Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, a instituição de mecanismos que viabilizem o compartilhamento, com os órgãos ambientais competentes, das informações fiscais relativas à quantidade de produtos e embalagens comercializados nos respectivos territórios, para fins de fiscalização do cumprimento das metas de logística reversa, resguardado o devido sigilo fiscal nos termos da legislação vigente.	VIII - articular, junto ao Ministério da Fazenda e órgãos integrados, a instituição de mecanismos que viabilizem o compartilhamento, com os órgãos ambientais competentes, das informações fiscais relativas à quantidade de produtos e embalagens comercializados nos respectivos territórios, para fins de fiscalização do cumprimento das metas de logística reversa, resguardado o devido sigilo fiscal nos termos da legislação vigente.
§ 1º O selo de que trata o inciso XXVII poderá ser divulgado pelas empresas em suas embalagens, materiais de marketing, campanhas institucionais e demais ações de comunicação, de forma a evidenciar seu compromisso na implementação de práticas de logística reversa.	EXCLUIR, inciso excluído
§ 2º A obtenção do selo será condicionada ao cumprimento das metas estaduais e nacionais de logística reversa.	EXCLUIR, inciso excluído
Art. 6º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama:	Art. 6º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama:
I - fiscalizar os sistemas de logística reversa em âmbito nacional, com acompanhamento do cumprimento dos regulamentos relacionados, das metas estabelecidas e a situação de conformidade referente ao atendimento dos atos normativos;	I - fiscalizar o cumprimento da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, dentro de suas competências legais, bem como as obrigações relativas aos sistemas de logística reversa de âmbito nacional, inclusive os importadores, aplicando as sanções cabíveis na hipótese de descumprimento;
II - aplicar as sanções cabíveis, na hipótese de descumprimento dos regulamentos relacionados e metas dos sistemas de logística reversa, nos termos das legislações vigentes;	II - instaurar e conduzir processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções cabíveis, na hipótese de descumprimento das normas e legislações aplicáveis de gerenciamento de resíduos e de logística reversa;
III - instaurar e conduzir processo administrativo para apuração de infrações constatadas a partir de denúncias realizadas quanto ao descumprimento das disposições dos sistemas de logística reversa;	EXCLUIR, consta no inciso II
IV - garantir o cumprimento das obrigações dos sistemas de logística reversa pelos importadores, nos termos do art. 15 do Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022;	EXCLUIR, consta no inciso I

V - informar ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima a relação de empresas em desconformidade quanto à obrigação de implantação de logística reversa, a partir de informações constantes em seus processos administrativos relacionados à fiscalização ambiental ou à emissão de licença ambiental ou licença de importação, respeitadas as hipóteses de sigilo previstas na legislação; e	III - consolidar o resultado da fiscalização dos sistemas de logística reversa sob sua competência e apresentar ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, até 31 de dezembro de cada ano, o relatório contendo, entre outras informações, a massa colocada no mercado, a massa recuperada, os índices de recuperação, reciclagem e conteúdo reciclado, as empresas aderentes, bem como o status da análise do relatório de resultado por empresa ou entidade gestora;
VI - fiscalizar os empreendimentos licenciados no âmbito de sua competência, com objetivo de verificar o cumprimento dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos e identificar eventuais irregularidades.	EXCLUIR, já consta no inciso I
	IV - habilitar e fiscalizar as entidades gestoras de atuação nacional;
	V - habilitar e fiscalizar os verificadores de resultados dos sistemas de logística reversa de atuação nacional;
	VI - receber, consolidar e apresentar ao Conama, anualmente, os resultados do sistema de logística reversa de âmbito nacional;
	VII - exigir na emissão, renovação e manutenção de licenças e autorizações ambientais, o atendimento da logística reversa, nos termos da legislação aplicável; e
	VIII - articular, junto ao Ministério da Fazenda e órgãos integrados e ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, o compartilhamento das informações fiscais relativas à quantidade de produtos e embalagens comercializados nos respectivos territórios, para fins de fiscalização do cumprimento das metas de logística reversa, resguardado o devido sigilo fiscal nos termos da legislação vigente.
Seção II	Seção II
Das competências Estaduais	Das competências Estaduais
Art. 7º Compete aos Estados e ao Distrito Federal, por meio dos órgãos seccionais do Sisnama, estabelecidos pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981:	Art. 7º Compete aos Estados e ao Distrito Federal, por meio dos órgãos seccionais do Sisnama, estabelecidos pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981:
I - coordenar, acompanhar, monitorar e avaliar a implementação da Política Estadual de Resíduos Sólidos, nos termos do disposto na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e na sua regulamentação;	I - coordenar, acompanhar, monitorar, avaliar e fiscalizar a implementação da Política Estadual de Resíduos Sólidos, nos termos do disposto na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e na sua regulamentação;
II - coordenar e monitorar a implementação do Plano Estadual de Resíduos Sólidos;	II - coordenar e monitorar a implementação do Plano Estadual de Resíduos Sólidos;
III - definir estratégias de implementação de programas, projetos e diretrizes relacionadas com a gestão de resíduos sólidos;	EXCLUIR, não compete à esta CONAMA específica, trata-se de implementação da PNRS
IV - apoiar os municípios na elaboração e na implementação de suas políticas de gestão de resíduos sólidos;	EXCLUIR, não compete à esta CONAMA específica, trata-se de implementação da PNRS
V - fiscalizar as ações voltadas para o encerramento humanizado de lixões;	EXCLUIR, incluído no inciso VI
VI - fiscalizar unidades de disposição final de resíduos sólidos;	III - fiscalizar unidades de destinação e disposição final de resíduos sólidos e rejeitos à nível regional, estadual e municipal;
VII - estimular o preenchimento do Sinir pelos municípios;	IV - estimular o preenchimento do Sinir pelos municípios;
VIII - preencher o Sinir com as informações de competência Estadual;	V - preencher o Sinir com as informações de competência Estadual;

IX - fiscalizar o uso do Manifesto de Transporte de Resíduos - MTR pelos empreendimentos geradores e destinadores localizados no território estadual, conforme legislação aplicável no âmbito de suas competências;	VI - fiscalizar o uso do Manifesto de Transporte de Resíduos - MTR pelos empreendimentos e atividades sujeitos à sua emissão localizados no território estadual, conforme legislação aplicável no âmbito de suas competências;
X - fiscalizar o cumprimento das obrigações relativas aos sistemas de logística reversa aplicando as sanções cabíveis na hipótese de descumprimento;	VII - fiscalizar o cumprimento das obrigações relativas aos sistemas de logística reversa de âmbito estadual, aplicando as sanções cabíveis na hipótese de descumprimento;
XI - condicionar o cumprimento das obrigações relativas ao sistema de logística reversa:	VIII - exigir e condicionar, na emissão, renovação e manutenção de licenças e autorizações ambientais, o atendimento da logística reversa, previstas na legislação aplicável;
a) na emissão do ato de licenciamento que autorize a operação do empreendimento ou atividade; e	EXCLUIR, consta no inciso XI
b) no monitoramento da licença ambiental vigente.	EXCLUIR, consta no inciso XI
XII - articular com as entidades gestoras, as organizações de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis e os municípios a forma de implementação dos sistemas de logística reversa;	EXCLUIR, não compete à esta CONAMA específica, trata-se de implementação da PNRS
XIII - articular com as Secretarias de Estado da Fazenda a disponibilização de informações necessárias à implantação, ao monitoramento e fiscalização dos sistemas de logística reversa, de forma a compatibilizar as metas com a quantidade comercializada;	IX - articular, junto às Secretarias de Estado da Fazenda e órgãos integrados, o compartilhamento das informações fiscais relativas à quantidade de produtos e embalagens comercializados nos respectivos territórios, para fins de fiscalização do cumprimento das metas de logística reversa, resguardado o devido sigilo fiscal nos termos da legislação vigente;
XIV - instaurar e conduzir processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções cabíveis, na hipótese de descumprimento das normas e legislações aplicáveis de gerenciamento de resíduos e de logística reversa;	X - instaurar e conduzir processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções cabíveis, na hipótese de descumprimento das normas e legislações aplicáveis de gerenciamento de resíduos e de logística reversa;
XV - fiscalizar as recicladoras e unidades de tratamento de resíduos dentro de sua área de atuação;	EXCLUIR, incluído no inciso VI
XVI - estabelecer critérios específicos para as fiscalizações de campo e remota, respeitando as particularidades regionais;	XI - estabelecer critérios específicos para as fiscalizações em campo e remota, respeitando as particularidades regionais; e
XVII - solicitar relatórios periódicos aos responsáveis por sistemas de logística reversa e unidades de gerenciamento de resíduos;	EXCLUIR, não compete à esta CONAMA específica, consta em regulamento específico
XVIII - exigir a documentação de rastreabilidade para os empreendimentos e atividades relacionadas aos sistemas de logística reversa e unidades de gerenciamento de resíduos localizados no território de atuação;	EXCLUIR, não compete à esta CONAMA específica, consta em regulamento específico
XIX - implementar programas e políticas de capacitação para agentes fiscalizadores de atuação em campo e remota da fiscalização;	EXCLUIR, não compete à esta CONAMA específica, trata-se de atuação do órgão
XX - estabelecer mecanismos de tratamento e divulgação dos dados estaduais das informações quanto aos resultados das ações de fiscalização e sobre o gerenciamento dos resíduos sólidos no âmbito de sua competência;	XII - estabelecer mecanismos de tratamento e divulgação dos dados estaduais das informações quanto aos resultados das ações de fiscalização e sobre o gerenciamento dos resíduos sólidos no âmbito de sua competência.
XXI - fiscalizar os empreendimentos licenciados no âmbito de sua competência, com objetivo de verificar o cumprimento dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos e identificar eventuais irregularidades;	EXCLUIR, já consta no inciso I
XXII - apoiar as prefeituras na definição dos critérios dos grandes geradores para fins de aplicação do artigo 20, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010; e	EXCLUIR, em discussão na Conama própria

XXIII - instituir e revisar os instrumentos de implementação dos sistemas de logística reversa em âmbito Estadual, com definição de metas, responsabilidades e demais procedimentos.	EXCLUIR, não compete à esta CONAMA específica, trata-se de implementação da PNRS
Seção III	Seção III
Das competências Municipais	Das competências Municipais
Art. 8º Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios, por meio dos órgãos seccionais e locais do Sisnama, estabelecidos pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981:	Art. 8º Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios, por meio dos órgãos seccionais e locais do Sisnama, estabelecidos pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981:
I - fiscalizar os pontos de entrega voluntária - PEV, o funcionamento da coleta seletiva, as centrais de triagem, os pátios de compostagem e as demais estruturas de gerenciamento de resíduos de âmbito municipal;	I - fiscalizar os pontos de entrega voluntária - PEV e a coleta seletiva;
	II - verificar a conformidade da contratação das organizações de catadores e catadoras de materiais reutilizáveis e recicláveis pelos sistemas de gerenciamento de resíduos sólidos e logística reversa;
	III - coordenar e monitorar a implementação do Plano Municipal ou Intermunicipal de Resíduos Sólidos;
	IV - fiscalizar a destinação inadequada de resíduos sólidos em lotes vagos.
II - definir critérios dos grandes geradores para fins de aplicação do artigo 20, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e fiscalizar para o atendimento desses critérios;	EXCLUIR, em discussão na Conama própria
III - cadastrar os grandes geradores conforme ato de regulamentação municipal;	EXCLUIR, em discussão na Conama própria
IV - exigir e fiscalizar a execução do plano de gerenciamento de resíduos sólidos dos empreendimentos não sujeitos ao licenciamento ambiental, o qual a aprovação do plano compete à autoridade municipal competente, conforme § 1º do art. 24 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;	V - aprovar e fiscalizar a execução do plano de gerenciamento de resíduos sólidos dos empreendimentos não sujeitos ao licenciamento ambiental, conforme § 1º do art. 24 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;
V - preencher o Sinir com as informações de competência municipal;	VI - preencher o Sinir com as informações de competência municipal;
	VII - exigir e condicionar, na emissão, renovação e manutenção de licenças e autorizações ambientais, o atendimento da logística reversa, previstas na legislação aplicável;
VI - verificar o cumprimento das obrigações dos sistemas de logística reversa pelos fabricantes, distribuidores e comerciantes de produtos e embalagens:	VIII - estabelecer e fiscalizar o cumprimento das obrigações dos sistemas de logística reversa pelos fabricantes, distribuidores e comerciantes de produtos e embalagens como critério para a emissão e manutenção da validade de alvarás de funcionamento, observado o princípio da proporcionalidade e a legislação municipal específica;
a) como condição para a emissão e manutenção da validade de alvarás de funcionamento; e	EXCLUIR, incluído no inciso VI
b) como condição para a emissão ou renovação de licença ou autorização ambiental cuja atribuição for competência do Município.	EXCLUIR, incluído no inciso VI
VII - educar e sensibilizar a população para segregação adequada na fonte de resíduos recicláveis, compostáveis e objetos de logística reversa, visando o desvio destes resíduos de unidades de disposição final de rejeitos;	EXCLUIR, não compete à esta CONAMA específica, trata-se de implementação da PNRS
VIII - fiscalizar a segregação de resíduos recicláveis, compostáveis e objeto de logística reversa, bem como seu acondicionamento, armazenamento e destinação ambientalmente adequada por estabelecimentos comerciais e de prestadores de serviços;	IX - fiscalizar a segregação de resíduos recicláveis, compostáveis e objeto de logística reversa, bem como seu acondicionamento, armazenamento e destinação ambientalmente adequada por estabelecimentos comerciais e de prestadores de serviços;

IX - apoiar, em articulação com entidades gestoras e Estado, a implementação dos sistemas de logística reversa, respeitadas as responsabilidades previstas na Política Nacional de Resíduos Sólidos, priorizando-se a inclusão de organizações de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;	X - apoiar, em articulação com o Estado, a fiscalização dos sistemas de logística reversa, respeitadas as responsabilidades previstas na legislação aplicável ;
X - fornecer ao Estado, quando solicitado, informações sobre a gestão de resíduos sólidos no âmbito municipal, visando à promoção da eficiência nas ações conjuntas entre os entes federativos;	XI - fornecer ao Estado, quando solicitado, informações sobre a gestão de resíduos sólidos no âmbito municipal, visando à promoção da eficiência nas ações conjuntas entre os entes federativos; e
XI - realizar campanhas educativas e de sensibilização sobre a segregação e destinação de resíduos e sobre as etapas da coleta seletiva no território municipal;	EXCLUIR, não compete à esta CONAMA específica, trata-se de implementação da PNRS
XII - instituir e revisar os instrumentos de implementação dos sistemas de logística reversa em âmbito local, com definição de metas, responsabilidades e demais procedimentos;	EXCLUIR, não compete à esta CONAMA específica, trata-se de implementação da PNRS
XIII - fiscalizar o uso do MTR pelos empreendimentos geradores e destinadores localizados no território municipal, conforme legislação aplicável no âmbito de suas competências; e	XII - fiscalizar o uso do MTR pelos empreendimentos e atividades sujeitos à sua emissão localizados no território municipal, conforme legislação aplicável no âmbito de suas competências.
XIV - fiscalizar o cumprimento das obrigações relativas aos sistemas de logística reversa aplicando as sanções cabíveis na hipótese de descumprimento.	EXCLUIR. ALTERADO NO INCISO VI e VII
CAPÍTULO III	EXCLUIR
DA APRESENTAÇÃO DE RESULTADOS DAS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO	EXCLUIR
Art. 9º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima consolidará bianualmente as informações apresentadas pelos entes federativos e elaborará relatório nacional sobre o estado da gestão e do gerenciamento de resíduos sólidos no país.	EXCLUIR, já é previsto no Decreto 10936, e relatório já ocorre no âmbito no Planares, do Sinir e dos instrumentos já previstos.
Art. 10. O relatório de que trata o art. 9º deverá conter, no mínimo, as seguintes informações da União, estados e municípios:	EXCLUIR, detalhamento pode advir do aperfeiçoamento dos instrumentos existentes, Sinir, PNLA, LAI, etc.
I - relatório das ações de fiscalização: quantidade de ações de fiscalizações realizadas;	EXCLUIR
II - atividades fiscalizadas: descrição das atividades específicas que foram objeto de fiscalização, como poluição, tratamento e disposição final de resíduos, sistema de logística reversa e transporte de resíduos;	EXCLUIR
III - quantidade de autuações;	EXCLUIR
IV - quantidade de aterros sanitários, e lixões;	EXCLUIR
V - quantidade de organizações de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;	EXCLUIR
VI - quantidade de empresas recicladoras;	EXCLUIR
VII - quantidade de resíduos sólidos gerados;	EXCLUIR
VIII - quantidade de empresas vinculadas às entidades gestoras;	EXCLUIR
IX - quantidade de empresas que implementam a logística reversa no modelo individual; e	EXCLUIR
X - massa de resíduos sólidos reciclados.	EXCLUIR
Art. 11. O relatório deverá ser apresentado de forma pública, preferencialmente em meios digitais, garantindo acesso amplo à sociedade.	EXCLUIR
CAPÍTULO IV	CAPÍTULO V

DA SISTEMÁTICA DE TROCA DE INFORMAÇÕES	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 12. A troca de informações entre os entes federativos e os órgãos do Sisnama deverá observar os seguintes procedimentos:	Art. 9º O compartilhamento de informações entre os órgãos do Sisnama deverá observar a necessidade de integração com os módulos do Sinir, a atualização contínua, a interoperabilidade e a articulação entre os órgãos para o estabelecimento de padrões e harmonização dos procedimentos.
I - utilização do Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão de Resíduos Sólidos (Sinir) como plataforma principal para registro e consolidação de dados;	EXCLUIR, incluído no art. 12.
II - atualização anual, dos dados relativos à gestão e gerenciamento dos resíduos sólidos e logística reversa;	EXCLUIR, incluído no art. 12.
III - realização de reuniões técnicas anuais entre os entes federativos para avaliação das ações de fiscalização, para o desenvolvimento de padrões e melhorias dos procedimentos; e	EXCLUIR, incluído no art. 12.
IV - interoperabilidade entre sistemas estaduais, municipais e federais para integração das informações.	EXCLUIR, incluído no art. 12.
Art. 13. Os órgãos fiscalizadores deverão estabelecer canais diretos de comunicação para encaminhamento de denúncias, solicitações, compartilhamento de boas práticas e divulgação de resultados das ações fiscalizatórias e de gerenciamento de resíduos sólidos até três anos após a publicação desta resolução.	EXCLUIR, previsto nos termos da Lei de Acesso à Informação
Art. 14. As informações de caráter sigiloso deverão ser tratadas conforme as normas aplicáveis de proteção de dados, garantindo o uso exclusivo para fins de fiscalização e planejamento.	EXCLUIR, previsto nos termos da Lei de Acesso à Informação
CAPÍTULO V	Movido para antes do art. 9º
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	Movido para antes do art. 9º
Art. 15. Sem prejuízo do disposto nesta Resolução, o órgão ambiental competente poderá estabelecer procedimentos e medidas adicionais, para a necessária fiscalização e promoção da gestão integrada e do gerenciamento de resíduos sólidos no âmbito de sua competência.	Art. 10. Sem prejuízo do disposto nesta Resolução, o órgão ambiental competente poderá estabelecer procedimentos e medidas adicionais, para a necessária fiscalização e promoção da gestão integrada e do gerenciamento de resíduos sólidos no âmbito de sua competência.
Art. 16. Os órgãos competentes poderão regulamentar dispositivos não expressamente previstos nesta Resolução, quando necessário, para assegurar sua implementação.	EXCLUIR, incorporado no contexto do art. 15
Art. 17. Esta Resolução poderá ser revista periodicamente, com o objetivo de atualizar seus procedimentos e adequá-los a novas demandas e legislações relacionadas à gestão de resíduos sólidos.	EXCLUIR, já é previsto.
Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.